

Processo: 0023688-30.2018.8.19.0042

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Título Judicial / Liquidação / Cumprimento / Execução

Requerente: ALTAMIRO LOURENÇO DE SOUZA
Requerido: OVERPRINT EMBALAGENS TÉCNICAS LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Felipe Pinelli Pedalino Costa

Em 01/09/2021

Sentença

Altamiro Lourenço de Souza propôs ação em face de OVERPRINT EMBALAGENS TÉCNICAS LTDA. (Overprint), na qual pediu o seguinte:

"(...)

a citação da suplicada, pelo Correio (art. 246-I-NCPC), na pessoa de seu representante legal) à rua Alexandre Werneck, nº 70, bairro Carangola, na cidade de Petrópolis (RJ), CEP: 25715-380, para que no prazo legal apresente sua defesa ou elida o presente pedido com o depósito do valor principal e demais encargos, sob pena de ser decretada a sua quebra e julgada procedente a presente demanda, condenando-se ainda a devedora no pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações de estilo.

(...)"

O pedido foi formulado com fundamento no art. 94, II da Lei 11.101/05, no qual o autor aduziu que é credor da quantia de R\$ 586.353,84, representada por título executivo judicial extraído dos autos processo que tramitou na 15ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado de Minas Gerais.

Com a petição foram indexados documentos, às fls. 10/33, com destaque para a certidão de crédito de fl. 13.

Manifestação do Ministério Público à fl. 40, oficiando no sentido da determinação da citação da Overprint.

Decisão à fl. 47 determinando a citação.

Não tendo a sociedade sido encontrada nos endereços fornecidos, foram diligenciados outros através do INFOJUD.

Determinada a citação no endereço encontrado, ela não foi encontrada no local (fl. 102).

Decisão à fl. 112 determinando a citação por edital da Overprint, considerando que as medidas adotadas para a sua localização não tiveram êxito.

Publicação do edital certificada às fls. 118/119.

Decisão à fl. 127 declarando a ré revel e lhe nomeando curador especial.

Contestação por negativa geral à fl. 131.

Decisão à fl. 140 determinando a remessa do processo para o Ministério Público.

Petição do autor à fl. 142 pleiteando o julgamento antecipado da lide.

Manifestação da curadoria especial informando não ter outras provas a produzir.

Parecer final do Ministério Público indexado às fls. 157/159, quando oficiou no sentido da decretação da falência da Overprint.

É o relatório. Decido.

Vejo que o processo se encontra formalmente perfeito, não existindo provas pendentes de produção.

Fixada tal premissa, cuido de requerimento de falência com fundamento no art. 94, II da Lei 11.101/05, que assim dispõe:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

(...)"

II - executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;"

Pois bem.

Destaco, de início, que a Overprint foi regularmente citada, não havendo qualquer irregularidade na sua citação por edital.

"Decretada" a sua revelia, foi-lhe nomeado curador especial, que ofereceu contestação por negativa geral.

De qualquer sorte, não foi impugnada a certidão, que representa o título executivo judicial que prevê o alegado crédito do autor, que é de R\$ 586.353,84, como foi por ele indicado, observada a planilha indexada com a petição inicial.

Não é só.

Não foi produzida a prova do pagamento ou de novação da dívida.

Em outros termos.

Não existe prova de existência de fatos extintivos, impeditivos ou extintivos do direito do autor.

Prossigo.

Não houve indicação de bens para penhora.

Logo, o crédito descrito na petição inicial não está garantido por patrimônio do devedor.

Assim, encontra-se o processo devidamente instruído com o título executivo judicial, que é hábil a justificar a decretação da falência do devedor, que é executado por quantia líquida, certa e exigível, não quitada, não depositada e não garantida por meio de penhora de bens suficientes para a garantia da dívida.

Por conseguinte, há o suficiente para justificar a decretação da falência, na forma do art. 94, II da Lei 11.101/05, devendo ser salientado que não se efetivou o depósito elisivo.

Ante o exposto, DECRETO a falência da sociedade OVERPRINT EMBALAGENS TÉCNICAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 66.521.832/0001-61, com sede na Rua Alexandre Werneck, número 70, Petrópolis, estado do Rio de Janeiro, com CEP 25.715-380 (fl. 18), cujos sócios são: Alex Sander Estrella da Silveira, inscrito no CPF sob o nº 022.942.137-77 e Marcos Antonio Moraes Martins, inscrito no CPF sob o nº 809.359.586-49.

Fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior ao pedido de falência (art. 99, II, LRF).

Ao falido para que cumpra, em cinco dias, o disposto no artigo 99, III da Lei 11.101/05.

Determino que o representante da Falida preste as declarações do artigo 104 da Lei de Falências, em 05 (cinco) dias.

Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial ou do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, se autorizada a continuação provisória, na forma do artigo 99, VI, da Lei nº 11.101/2005.

Ao cartório para cumprir o inciso V do artigo 99 da Lei 11.101/2005.

Ficam suspensas todas as ações e execuções contra o falido, com a ressalva das ações que demandarem quantia ilíquida, as quais prosseguirão no Juízo.

Os credores deverão apresentar seus créditos em 15 dias, contados da publicação do edital no parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005.

Os créditos habilitados serão pagos, em primeiro rateio, com juros e correção monetária, com base no IPC (artigo 27 da Lei 9.069/95), calculados até a data da quebra e, se o ativo da massa comportar, em segundo rateio, estender-se-ão, nesta hipótese, a correção monetária e os juros até o efetivo pagamento do crédito.

Nomeio administrador judicial o Economista João Ricardo Uchóa Viana, com escritório na rua do Ouvidor, 60, sala 809, nesta cidade, telefone (21) 2222-0645, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto na alínea "a" do inciso II do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Com observância ao disposto no artigo 24 da Lei nº 11.101/2005, fixo a remuneração do Administrador Judicial inicialmente em 5% (cinco por cento) do ativo arrecadado de modo definitivo para a massa, sem prejuízo de uma possível revisão, a depender da base de cálculo que será formada a partir de seu trabalho, uma vez que são ainda incertos os ativos que serão submetidos à massa.

Determino que o administrador judicial se manifeste sobre a possibilidade da continuação provisória das atividades do falido ou, se for o caso, proceda ao lacre do estabelecimento.

Oficie-se à Receita Federal, solicitando as três últimas declarações de bens da Falida.

Retornem para diligência no Infojud para solicitar as três últimas declarações de bens da Falida.

Dê-se ciência ao Administrador Judicial e à Curadoria de Massas Falidas.

P. I.

Sentença sujeita a registro eletrônico.

Petrópolis, 21/09/2021.

Felipe Pinelli Pedalino Costa - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Felipe Pinelli Pedalino Costa

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4ANH.HU6M.GEMA.LI53**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos